

Em 19 / 11 / 08
K 17932
Assessoria da Plenário

MENSAGEM
N.º 396/2008-GAG

Brasília, 19 de novembro de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, para AS e CCJ.
Em, 20 / 11 / 08
Assessoria de Plenário e Distribuição

Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que por objetivo a reestruturação da Carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas e Saneamento instituída pelo art. 41 da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004.

Pelo presente Projeto de Lei, busca-se adequar a carreira às novas competências da Agência e, assim, dotar de efetividade executiva o seu mister fiscalizatório, indicando a alteração de carreira específica, a de Regulação de Serviços Públicos, no lugar da anterior, com número de cargos e remuneração consentâneos às suas responsabilidades.

Por esta razão, estão sendo propostos 143 cargos efetivos especializado, sendo 118 de nível superior e 25 de nível médio, para serem providos mediante a realização de concurso público, todos dotados das prerrogativas e deveres do regime único dos servidores do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília- DF



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1083 / 2008
Fis. Nº 1 Luciana

Assessoria de Plenário
Recebi em 19/11/08 às 16h
K 17932
Assinatura

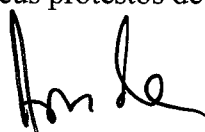
No que se refere à remuneração dos servidores da carreira proposta, os níveis encontrados estão compatíveis com as atribuições inerentes às funções da nova Agência e foram moldados em conformidade com os níveis remuneratórios das agências federais com sede em Brasília.

Impende, nesta oportunidade, citar como exemplo da competência fiscalizatória, o cargo de nível superior de Fiscal de Serviços Públicos e, de nível médio, o cargo de Técnico de Fiscalização de Serviços Públicos, além dos similares para Regulador e Técnico em Regulação de Serviços Públicos. Esses cargos e respectiva remuneração estão adequados às realidades do mercado de trabalho do Distrito Federal e em ressonância com as responsabilidades e especializações técnicas decorrentes das competências dessa nova entidade.

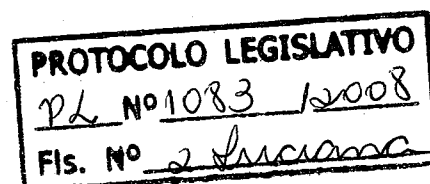
Em observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cumpro-me informar que a presente proposta não acarretará ônus aos cofres públicos.

Em vista do exposto, solicito a Vossa Excelência e ilustres Pares a digna apreciação do projeto em anexo, para a qual invoco a prerrogativa de urgência prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para reafirmar a Vossa Excelência e demais ilustres Parlamentares meus protestos de respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº PL 1083 /2008

Dispõe sobre a Carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas e Saneamento, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

DOS CARGOS

Art. 1º A Carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, instituída pelo art. 41 da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, passa a denominar-se Carreira Regulação de Serviços Públicos.

Art. 2º Os cargos de Regulador de Recursos Hídricos e Saneamento, Fiscal de Recursos Hídricos e Saneamento e Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, passam a denominar-se Regulador de Serviços Públicos, Fiscal de Serviços Públicos e Analista de Suporte à Regulação de Serviços Públicos.

Art. 3º Os cargos de Técnico em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, Técnico em Fiscalização de Recursos Hídricos e Saneamento e Técnico em Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, passam a denominar-se Técnico em Regulação de Serviços Públicos, Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos e Técnico em Suporte à Regulação de Serviços Públicos.

Art. 4º A estrutura e os quantitativos dos cargos que compõem a Carreira Regulação de Serviços Públicos estão previstos nos Anexos I e II desta Lei.

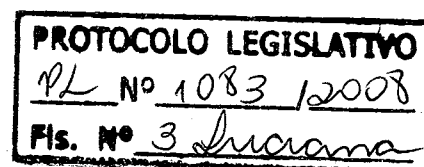
§ 1º As atribuições e especialidades dos cargos da carreira de que trata este artigo serão definidas por ato conjunto dos titulares da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 5º Os cargos de que trata o art. 1º são de provimento efetivo e os seus integrantes são submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, de que trata a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei Distrital nº 197, de 4 de dezembro de 1991, e legislação distrital superveniente.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º Os integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excetuadas as situações especiais para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.



DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nos cargos que compõem a Carreira Regulação de Serviços Públicos de que trata esta Lei far-se-á no Padrão 1 da Classe “A”, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

I - para o cargo de Regulador de Serviços Públicos exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com formação na área de atuação para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o cargo de Técnico em Regulação de Serviços Públicos exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - para o cargo de Fiscal de Serviços Públicos exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com formação na área de atuação para a qual ocorrerá o ingresso;

IV - para o cargo de Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - para o cargo de Analista de Suporte à Regulação de Serviços Públicos exigir-se-á diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com formação na área de atuação para a qual ocorrerá o ingresso;

VI - para o cargo de Técnico em Suporte à Regulação de Serviços Públicos exigir-se-á certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com formação específica para área de atuação, quando for o caso.

VII - para o cargo de Advogado exigir-se-á diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito e registro no respectivo Conselho de Classe;

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento do servidor nos cargos da Carreira Regulação de Serviços Públicos dar-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor de uma classe à outra imediatamente superior e dependerá sempre da existência de vaga na referida classe.

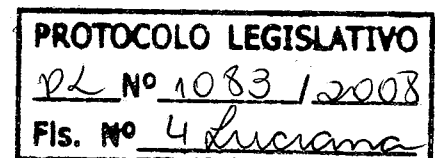
§ 2º O interstício da progressão e da promoção será de, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de progressão e promoção funcional de que trata o caput, garantindo-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente a que fizer jus, após homologação do estágio probatório.

Art. 9º São requisitos básicos e simultâneos para a progressão e promoção o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor no padrão e classe em que está localizado, e a avaliação de competências, desempenho e/ou capacitação, conforme regulamento específico.

Parágrafo único. Não poderá ter progressão e promoção o servidor em uma das seguintes situações:

I - ter sofrido pena disciplinar no período imediatamente anterior à data da apuração dos requisitos para o processamento das progressões e promoções; ou



II - estar afastado do cargo, salvo quando o afastamento for considerado legalmente como efetivo exercício.

Art. 10 A capacitação deverá considerar, especialmente, os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos e da missão institucional e, de forma complementar, programas e/ou cursos em áreas do conhecimento que agreguem competências necessárias ao exercício do cargo.

Art. 11 A definição dos requisitos básicos para progressão e promoção, inclusive os referentes à avaliação de competências e desempenho, que se regerão por um sistema próprio, ao processamento e às épocas para a progressão e a promoção, bem como às orientações julgadas imprescindíveis para a capacitação serão objeto de regulamento.

DO VENCIMENTO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 12 Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, não inferior a um salário mínimo nacional, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Parágrafo único. A retribuição a que se refere o artigo anterior é representada por padrões de vencimento, escalonados em valores crescentes estabelecidos para as classes da carreira, conforme o constante do Anexo II.

Art. 13 A Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Recursos Hídricos - GARRH, instituída pelo art. 45 da Lei nº Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004, passa a denominar-se Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos - GARSP.

§ 1º A Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos - GARSP será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 2º Os critérios para avaliação individual e institucional serão aprovados pela Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal e constarão de ato emitido pelo Diretor Presidente da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal.

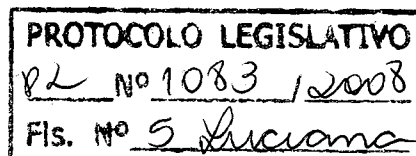
Art. 14 A Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos - GARSP, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), será incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 1º A Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos - GARSP será atribuída anualmente ao servidor que estiver em efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições do seu cargo e terá a seguinte distribuição:

I- até 20% (vinte por cento) em função dos conceitos obtidos na Avaliação Individual de Competências e Desempenho ou Competências e Resultados;

II - até 15% (quinze por cento) em função do desempenho institucional que corresponderá ao resultado obtido na consecução das metas institucionais.

§ 2º O titular de cargo efetivo da Carreira Regulação de Serviços Públicos perceberá a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos - GARSP calculada nos percentuais máximos referentes à avaliação individual e ao desempenho institucional, enquanto ocuparem cargo em comissão, em exercício na Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal.



§ 3º O titular de cargo efetivo da Carreira Regulação de Serviços Públicos perceberá a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP calculada no valor máximo da avaliação individual, quando cedido para exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal, não fazendo jus ao percentual referente ao desempenho institucional.

§ 4º O titular de cargo efetivo da Carreira Regulação de Serviços Públicos perceberá a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP calculada no valor máximo da avaliação individual, quando cedido para exercício de cargo de natureza especial em órgão ou entidade de outra esfera, não fazendo jus ao percentual referente ao desempenho institucional.

§ 5º Os efeitos financeiros da Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços Públicos – GARSP serão gerados a partir do mês subsequente aos resultados da primeira avaliação.

§ 6º Enquanto não for regulamentada por meio de Resolução da Diretoria Colegiada da Agência e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação, a GARSP será atribuída aos servidores no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do padrão do servidor.

DA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

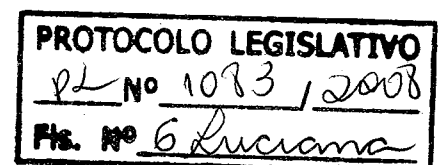
Art. 15 A ADASA deverá manter contínuo processo de capacitação e desenvolvimento de seu pessoal, tanto do quadro de efetivos de níveis superior e médio especializado quanto do quadro de comissionados, em termos técnicos e gerenciais.

Art. 16 No que diz respeito especificamente ao quadro de pessoal próprio, a capacitação é a melhoria profissional obtida pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho e da ADASA, fazendo jus a um correlato desenvolvimento na carreira, mediante progressão funcional e promoção, observado o § 1º do art. 8º.

Art. 17 A capacitação dos integrantes da carreira Regulação de Serviços Públicos deverá efetuar-se mediante programas direcionados para:

- I – a formação inicial do candidato aprovado no concurso público;
- II – a atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades da ADASA abrangidas pelos cargos da carreira a que se refere o *caput* deste artigo;
- III – a aquisição e o aperfeiçoamento das competências profissionais requeridas para o desempenho dos cargos;
- IV – a gestão e o assessoramento das atividades inerentes aos sistemas de regulação de recursos hídricos, saneamento básico e energia;
- V – o desenvolvimento de equipes;
- VI – a incorporação de novos modelos de regulação e de novas tecnologias de trabalho e outras mudanças que afetem o campo de atribuições dos cargos da carreira.

Parágrafo único. Os cursos e outros eventos de capacitação poderão ter pesos diferenciados, de acordo com sua importância para as atribuições dos cargos.



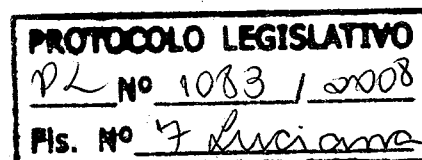
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 O servidor integrante da Carreira Regulação de Serviços Públicos somente poderá ser cedido para exercício de cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal, símbolo igual ou superior ao DFG-11 ou DFA-11, e somente poderá ser cedido a órgão ou entidade de outra esfera para ocupar Cargo de Natureza Especial ou de equivalente nível hierárquico.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

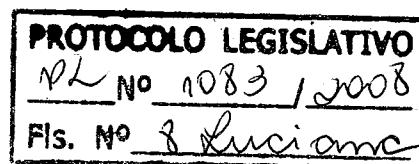
Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 41 e o art. 44, da Lei nº 3.365, de 16 de junho de 2004.



ANEXO I
Carreira Regulação de Serviços Públicos

QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	QUANTITATIVO
Regulador de Serviços Públicos	40
Fiscal de Serviços Públicos	40
Analista de Suporte à Regulação de Serviços Públicos	22
Advogado	8
Técnico em Regulação de Serviços Públicos	5
Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos	15
Técnico em Suporte à Regulação de Serviços Públicos	5



ANEXO II
Carreira Regulação de Serviços Públicos.

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES E TABELA DE VENCIMENTOS

Regulador de Serviços Públicos
Fiscal de Serviços Públicos
Analista de Suporte à Regulação de Serviços Públicos
Advogado

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	16	8.263,45
	15	7.869,95
	14	7.495,20
	13	7.138,28
	12	6.798,36
C	11	5.911,62
	10	5.630,11
	9	5.362,01
	8	5.106,68
	7	4.863,50
B	6	4.303,99
	5	4.099,03
	4	3.903,84
A	3	3.548,95
	2	3.379,95
	1	3.219,00

Técnico em Regulação de Serviços Públicos
Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos
Técnico em Suporte à Regulação de Serviços Públicos

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	16	3.542,58
	15	3.373,89
	14	3.213,22
	13	3.060,21
	12	2.914,49
C	11	2.534,34
	10	2.413,66
	9	2.298,72
	8	2.189,26
	7	2.085,01
B	6	1.845,14
	5	1.757,27
	4	1.673,60
A	3	1.521,45
	2	1.449,00
	1	1.380,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1083 / 2007
Fis. Nº 9 Luciana